

ANÁLISE TÉCNICA DA HABILITAÇÃO

OBJETO:

- Contratação de empresa para a prestação de serviços comuns de engenharia de forma continuada, por demanda, para execução de manutenção predial corretiva e/ou preventiva, bem como reformas de pouca relevância material, serviços de adequação, adaptação, reparação ou revitalização, que consistam de atividades simples, típicas de intervenções isoladas, que possam ser objetivamente definidas conforme especificações usuais no mercado e preços da tabela SINAPI, sem desoneração, que possuam natureza padronizável e pouco complexa nas instalações prediais das unidades judiciais e administrativas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre
- Município: **Variados/AC**

PRELIMINARMENTE:

A presente análise considerou os todos os aspectos de insurgência manifestados pela licitante Construtora C FREIRE LTDA, pontuando-os e esclarecendo, o que se fez após a juntada das contrarrazões apresentadas pela licitante J. G. DE MEDEIROS.

O recurso é tempestivo, portanto, deve ser recebido e analisado.

DOS MOTIVOS DA INSURGÊNCIA:

A licitante C FREIRE LTDA, inicia suas razões recursais requerendo a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante J G DE MEDEIROS, ao argumento de descumprimento do subitem 4.1.4.2.8, do Termo de Referência, pela aludida licitante.

Passo seguinte, questiona sua INABILITAÇÃO alegando que os atestados por ela apresentados são oriundos de contratos de subcontratação. Refere, ainda, estranhamento da decisão, dado ao fato de que referidos documentos foram aceitos em processos licitatórios anteriores conduzidos por este Tribunal.

Por derradeiro, a licitante recorrente argumenta que a Lei nº 14.133/2021 permite a subcontratação e não impõe qualquer restrição quanto à utilização de atestados oriundos de tal modalidade, como meio de comprovação da qualificação técnica, relevando, uma vez mais,

contradição e ausência de justificativa da sua inabilitação pelo fato de a administração tê-los aceito em certames anteriores.

É a síntese do necessário.

ANÁLISE TÉCNICA DA INSURGÊNCIA RECURSAL

Conforme descrito no Parecer Técnico - DESPACHO Nº 322/2025, são informadas as seguintes situações:

III. Fundamentação Legal

De início, deve-se assentar que os referidos CAT's não podem ser aceitos para fins de habilitação no presente procedimento licitatório, notadamente porque embora a nova legislação permita a utilização de atestados de capacidade técnica de subcontratadas, essa possibilidade precisa estar prevista no Edital, **com as diretrizes estabelecidas** e respeitando os limites da legislação de regência da matéria. Em concreto, o Edital que regulamenta a licitação em curso não traz essa previsão. Assim, não havendo previsão no Edital, forçoso é concluir pela impossibilidade de recepção dos CAT's apresentados.

De outro lado, ainda que fosse possível a habilitação técnico-operacional mediante apresentação de atestados de capacidade técnica oriundos de subcontratação, necessário seria verificar sobre a regularidade da subcontratação que deu ensejo aos CAT's.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 67, § 9º, que o edital pode prever a comprovação da qualificação técnica por meio de atestados de subcontratados, desde que essa participação não exceda 25% do valor total do objeto licitado.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência que trata da vedação ao uso de atestados de capacidade técnica provenientes de subcontratações

irregulares. O Acórdão nº 2992/2011-Plenário estabelece que, no caso de subcontratação de parcela da obra para a qual houve solicitação de atestados de qualificação técnica na licitação, deve-se exigir da subcontratada a comprovação de capacidade técnica, disposição que deve constar, necessariamente, do instrumento convocatório. Além disso, o TCU considera que a subcontratação não autorizada é motivo para a extinção do contrato pela Administração, por descumprimento de cláusula contratual, conforme prevê o art. 137 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse cenário, forçoso é reconhecer que a decisão objurgada guarda conformidade técnica e jurídica quanto a análise dos documentos de habilitação apresentados pela licitante recorrente.

Lado outro, importante é pontuar que o fato desses atestados terem sido eventualmente aceitos em certame licitatório diverso e anterior, não é capaz de conduzir à aceitação automática da aludida documentação no presente procedimento, notadamente porque em concreto se estabeleceu como premissa, para aceite da documentação, às exigências de regularidade da subcontratação que deu origem ao acervo delineado nos prefalados atestados.

Com efeito, o fato de anteriormente não ter havido a percepção desta irregularidade nos atestados apresentados, não desobriga à Administração de, uma vez identificada uma irregularidade na documentação, rejeitá-la em homenagem aos princípios da legalidade e isonomia que regem todos os atos administrativos e, por conseguinte, orientam o processo de contratação pública.

Ainda, refere, a licitante/recorrente, que a Lei n. 14.133/2021 permite a subcontratação e que, por este motivo, seria legítima a comprovação da qualificação técnica por meio acervo alusivo a serviços subcontratados. Colha-se a argumentação da recorrente:

É importante destacar que o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2024 é regido pela Lei nº 14.133/2021, a qual expressamente permite a subcontratação como forma legítima de comprovação da qualificação técnica. Em

contrapartida, as Tomadas de Preços anteriormente realizadas foram conduzidas sob a vigência da Lei nº 8.666/1993, que impunha restrições mais rígidas quanto à subcontratação. Diante desse cenário, não seria lógico supor que os atestados seriam ainda mais aceitos no pregão, uma vez que a legislação aplicável a ele é mais moderna e flexível em relação à subcontratação?

Em que pese o esforço argumentativo da licitante recorrente, deve-se assentar que o fato de a Lei permitir a subcontratação de serviços, não implica em aceite automático de atestados com registro de serviços subcontratados em desconformidade com a própria legislação de regência da matéria (Lei n. 14.133/21). Ora, os atestados desconsiderados foram rejeitados porque os serviços delineados neles não seguiram os ritos da subcontratação regular, citando-se, para fins de ilustração, atestados com serviços em **QUANTITATIVOS SUPERIORES AO PERCENTUAL DE 25%** e, ainda, **ATESTADOS DE SERVIÇOS SUBCONTRATADOS EM CONTRATAÇÃO QUE VEDAVA A SUBCONTRATAÇÃO**, como o caso do Contrato Administrativo nº10/2023-FUNTAC, em que o Edital do certame **NÃO PERMITIA A SUBCONTRATAÇÃO**.

Sobre a argumentação de que devem ser aceitos os atestados de capacidade técnica rechaçados, disse também, a recorrente que: “Ao citar que o edital preveja o percentual de 25% nos atestados provenientes de subcontratação, em acordo com o § 9º do art. 67 da Lei 14.133/2021, a Sra. NATACHA demonstra, mais uma vez, um desconhecimento profundo do edital em referência. No edital do Pregão Eletrônico nº 46/2024, essa regra inexistente. Pelo contrário, o item 6.3 do edital expressamente permite a subcontratação, demonstrando o compromisso da Administração com a ampliação da competitividade e a adaptação às dinâmicas do mercado de engenharia. A análise técnica apresentada, portanto, é equivocada e induz a um erro grave de interpretação, prejudicando a isonomia e a legalidade do certame.”

Primeiramente, reafirmamos que o edital DEVE PREVER o acatamento de subcontratações para qualificação técnica e, **em concreto essa previsão não existe no Edital que rege o presente certame** (§9º¹ do art. 67 da Lei n.º 14.133/21).

¹ § 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

Quanto a alegativa de que o item 6.3 do Edital expressamente permite a subcontratação, há concordância desta unidade técnica, veja-se:

6.3 Subcontratação

6.3.1 É admitida a subcontratação de empresa especializada para execução de serviços que não são contemplados em tabela SINAPI ou outra. (descupinização, desratização, dedetização, desmorcegação, desinsetização), mediante aprovação de cotações para itens que não constam no sistema.

Todavia, a interpretação feita pela recorrente é equivocada, porquanto o fato de se permitir a subcontratação de empresa especializada em serviços destacados pela licitante contratada pelo TJAC, em nada impacta a ausência da previsão, no Edital, do aceite de serviços subcontratados para o ateste de capacidade técnica (§9º do art. 67).

A insurgência da licitante/recorrente quanto aos itens relacionados à Qualificação Técnica Profissional, deve-se assentar que não houve, por parte desta unidade técnica, qualquer questionamento aos profissionais apresentados pela licitante, não tendo esta análise influenciado na inabilitação da empresa C FREIRE LTDA.

Gize-se, ainda, que o fato de os atestados rejeitados terem sido reavaliados pelo CAU – Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, com apresentação do registro da CAT-A, não conduz ao aceite automático deles em certames licitatórios, porquanto, como referido outrora, as subcontratações são irregulares, seja porque superiores aos percentuais legais, seja porque, e em um caso específico, o contrato vedava expressamente a subcontratação. Assim, nesse cenário, a informação sobre a anuência do contratante inicial em nada altera o posicionamento desta unidade técnica.

ANÁLISE SOBRE ITENS SIMILARES

Em análise detalhada, é importante destacar que a exigência do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2024, que solicita a comprovação de experiência com 'estrutura de madeira para telha fibrocimento ondulada', 'porta de madeira regional almofadada/lisa' e 'janela de madeira regional almofadada', não deve ser interpretada de forma restritiva quanto ao material utilizado, mas sim quanto à natureza e complexidade dos serviços executados. A estrutura metálica em aço e os materiais metálicos para portas e janelas apresentam

características técnicas compatíveis com as exigências do edital, especialmente quando se observa o objetivo principal de garantir qualidade e segurança na execução de cada serviço.

O objeto do certame é a MANUTENÇÃO PREDIAL e, importante é dizer que a grande maioria dos imóveis deste Tribunal apresenta cobertura em estrutura de madeira sendo, neste caso, necessário conhecimento e capacidade de trabalhar com este material específico, para o objetivo de cobertura da edificação. Em que pese a similaridade, deve-se ter em conta que, quando se trata de um contrato de manutenção, onde serão realizados serviços de recuperação e não reforma/troca da estrutura, a empresa deve apresentar atestado de capacidade técnica conforme material especificado. A empresa alega que o conhecimento é similar, então sua equipe, que comprova execução de cobertura metálica tem o conhecimento para trabalhos com madeira? Não há comprovação dessa experiência, expertise.

Em que pese a recorrente citar diversos precedente jurisprudenciais do TCU, acerca da similaridade de serviços executados (**Acórdão 914/2019** - Representação acerca de ilegalidade em decisão administrativa que resultou em sua inabilitação em pregão eletrônico relativo a registro de preços para aquisição de insulina humana (NPH e regular); **Acórdão 679/2015** - AUTOMAÇÃO DE PERÍMETROS IRRIGADOS; **Acórdão 2382/2008** contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria técnica, avaliação de imóveis e apoio ao plano de atendimento e acompanhamento das famílias na área de utilidade em que se dará a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP; **Acórdão nº 9538/2016** Para aquisição e instalação de 7 (sete) plataformas elevatórias para pessoas com deficiência para o órgão gerenciador e órgãos participantes (*campi* Maceió, Maragogi, Murici e Piranhas); **Acórdão nº 433/2018** - objetivo de efetuar a contratação de fornecimento de cartões eletrônicos com chip de segurança para pagamento de refeições dos funcionários do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região), nenhum deles tem como objeto a prestação de serviço de manutenção predial que é peculiar porque considera as características dos imóveis que serão recuperados pela empresa ganhadora do certame.

Diante dessa premissa, identificamos as unidades prediais que, atualmente, apresentam estrutura de madeira em suas coberturas, são elas:

- Sena Madureira
- Sede da Tribunal de Justiça
- Senador Guiomard
- Porto Acre
- Vila Campinas
- Guarita da Cidade da Justiça
- Santa Rosa do Purus
- Centro Cultural de Cruzeiro do Sul,

- Mâncio Lima
- Rodrigues Alves
- Porto Walter
- Marechal Thaumaturgo
- Tarauacá
- Feijó
- Jordão
- Todas as unidades mobiliárias denominadas como “Casa do Juiz” nos seguintes municípios: Plácido de Castro, Bujari, Mâncio Lima e Feijó
- Palácio da Justiça

Para além da estrutura de telhado, há esquadrias em madeira em diversas unidades, dentre as quais citamos, a título de exemplo: Palácio da Justiça, Fórum Juizado Especial Cível, Fórum Criminal e todas as “Casas do Juiz” citadas anteriormente.

Assim, diante dessa perspectiva apresentada, justifica-se a exigência dos atestados de cobertura e esquadrias em madeira, porquanto o contrato que se pretende aperfeiçoar tem como objeto a manutenção de itens desta natureza.

Logo, em concreto não é possível aceitar a justificativa de similaridade dos itens citados, caso estivessemos falando de uma licitação para uma construção ou até mesmo uma reforma, porém estamos tratando de manutenção, de forma que é necessário que a empresa apresente aptidão para a MANUTENÇÃO dos itens conforme a nossa realidade, ao passo que conforme aconteça a atualização dessas estruturas através de reformas a serem feitas de acordo com o planejamento desenhado pela administração, a exigência de “madeira” passe a ser desnecessária com a atualização dos materiais, porém atualmente a realidade dos imóveis atendidos por esta licitação são em sua maioria com estrutura de cobertura e esquadrias em madeira, por isso a exigência.

Há de se convir que um técnico que realiza a instalação de esquadrias de vidro e/ou alumínio, bem como de cobertura metálica, não será o mesmo técnico capaz de reparar uma esquadria em madeira e/ou as coberturas citadas e de que forma será comprovado a experiência da empresa nesse serviço, senão além de atestados de capacidade técnica.

Quanto aos apontamentos em relação a empresa J G MEDEIROS, em que a empresa C FREIRE refere que alguns itens não foram observados por essa unidade técnica, referimos que todos os apontamentos lançados nas razões recursais foram sanados pela planilha de proposta,

na oportunidade em que a licitante J G MEDEIROS realizou o ajuste dos itens para atender ao percentual máximo de 18% e, ainda, ajustou o valor da remuneração do servente em conformidade com o acordo coletivo apresentado. Veja-se:

Lote 01: LICITANTE: J G DE MEDEIROS

Item	Código	Descrição	Und	Quant.
1	94965	CONCRETO FCK = 25MPA, TRAÇO 1:2,3:2,7 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_05/2021	m³	1,00

Código	Descrição	Und	Coefficiente SINAPI	Coefficiente LICITANTE	Valor SINAPI (R\$)	Valor Licitante (R\$)	Valor Total SINAPI (R\$)	Valor Total Licitante (R\$)	Desconto ofertado
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	h	2,3117	2,3117	22,35	20,91	51,66	48,33	6,44%
88377	OPERADOR DE BETONEIRA ESTACIONÁRIA/MISTURADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	h	1,4637	1,4637	20,91	19,69	30,60	28,82	5,81%
88830	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 280 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV, SEM CARREGADOR-CHP DIURNO. AF_05/2023	chp	0,7534	0,7534	2,12	1,71	1,59	1,28	19,49%
88831	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 280 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV, SEM CARREGADOR-CHI DIURNO. AF_05/2023	chi	0,7103	0,7103	0,37	0,29	0,26	0,20	23,07%
370	AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	m³	0,7229	0,7229	110,00	88,91	79,51	64,27	19,16%
1379	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	kg	362,6579	362,6579	1,24	1,00	449,69	362,65	19,35%
4721	PEDRA BRITADA N. 1 (9,5 a 19 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	m³	0,5934	0,5934	378,01	305,53	224,31	181,30	19,17%
OBS.: Data base utilizada - 10/2024 (SEM DESONERAÇÃO)						TOTAL	837,62	686,85	18,0%

Planilha Análise Proposta JG MEDEIROS

O apontamento da recorrente quanto ao valor do salário para o servente, em função do acordo coletivo vigente da categoria, com o ajuste da planilha, passou a ser contemplado com o valor mínimo para a carga horária de 220 horas, perfazendo o valor de R\$1.762,20.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2026

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ACRE, CNPJ nº. 14.317.135/0001-90, neste ato representado (a) por seu Presidente, CARLOS AFONSO CIPRIANO DOS SANTOS

CLAUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 1º de maio de cada ano.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores da Construção Civil do Estado do Acre e Empresários da Construção Civil do Estado do Acre**, com abrangência territorial em Acrelândia/AC, Assis Brasil/AC, Brasileia/AC, Bujari/AC, Capixaba/AC, Cruzeiro do Sul/AC, Epitaciolândia/AC, Feijó/AC, Jordão/AC, Mâncio Lima/AC, Manoel Urbano/AC, Marechal Thaumaturgo/AC, Plácido de Castro/AC, Porto Acre/AC, Porto Walter/AC, Rio Branco/AC, Rodrigues Alves/AC, Santa Rosa do Purus/AC, Sena Madureira/AC, Senador Guimard/AC, Tarauacá/AC e Xapuri/AC.

Salários, Reajustes e Pagamento
Piso Salarial

CLAUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Descrição dos Cargos	Valor do Salário (R\$)
NÃO QUALIFICADO	1.483,00
SEMIQUALIFICADO	1.520,00
QUALIFICADO	2.160,00
PESSOAL ADMINISTRATIVO	1.650,00
PESSOAL DE APOIO ADMINISTRATIVO	1.483,00
CONTRA-MESTRE	2.300,00
MESTRE	3.400,00
ALMOXARIFE E/OU APONTADOR	1.700,00
VIGIA	1.483,00

Imagem Convenção Coletiva

Orçamento nº309423				Emissão: 22/02/2025		
BASICÃO DO GRINGO				CNPJ:12.307.331/0001-58		
Endereço:Est Dias Martins, 7201				Bairro:Universitário		
Cidade:RIO BRANCO - AC				CEP: 69917766		
Fone:68 332294385						
Cliente:4350		CONSTRUTORA J.R. MEDEIROS LTDA		Contato:		
Endereço: RUA TANCREDO NEVES 1541				Bairro:JARDIM BRASIL		
CEP: 69919502		Fone: 68 99976-9651		E-mail:		
Seq.	Código Produto	Marca	Descrição do Produto	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total Líquido
1	16733	BASICÃO	BRITA 5/8 MT	1,000	350,00	350,00
2	16735	BASICÃO	AREIA LAVADA 1MT	1,000	85,00	304,00
3	22384	CIPLAN	CIMENTO CIPLAN CII Z 32 50KG	1,000	66,00	66,00
					Total Acrescimo:	0
					Total Frete:	0,00
					Total Desconto:	0,00
					Total Líquido:	501,00
Vendedor: RAIMUNDO						
Validade: 22/05/2025						
Obs:						

Imagem Orçamento atualizado

Por derradeiro, quanto a indagação da recorrente, sobre o motivo das diligências acerca das cotações por ela apresentadas, incluindo a necessidade de apresentação de carta de fornecedor para validação, deve-se esclarecer que empresa C FREIRE apresentou três cotações em que os itens areia, brita e cimento apresentavam exatamente os mesmos valores em lojas comerciais de diferentes localidades do Estado, quais sejam: Bujari, Plácido de Castro e Rio Branco.

Diante dessa realidade, dada a estranheza causada pelo fato de empresas conseguirem vender materiais no interior com o mesmo valor vendido em Rio Branco – Capital, a Agente de Contratação promoveu diligências solicitado à loja da Capital uma segunda via (cópia) do orçamento apresentado, solicitação essa feita por meio do documento ID da proposta (213082), página 7 do documento [D6023], tendo como resposta da loja, um orçamento com os mesmos dados do comprador, hora e todas as informações, **exceto o valor dos itens**, que estavam com valores superiores ao apresentado na proposta.

Todavia, posteriormente ao envio da informação acima à Comissão de Licitação, a referida loja entrou em contato com a equipe deste tribunal, informando que a empresa C FREIRE era detentora de um desconto especial que não constava no orçamento que havia sido encaminhado à CPL e, por este motivo, a Agente de Contratação, para aceite do orçamento

retificado, solicitou que o documento viesse assinada por um superior ao vendedor, como forma de evitar qualquer dúvida no processo licitatório. Veja-se o orçamento fornecido:

CASA CAMPONESA
MAT. DE CONSTRUÇÃO
AV. JUVENAL ANTUNES, 1032 - CENTRO
CONTATO: (68) 3237-1173
ORÇAMENTO

Data: 22/11/2024 Hora: 14:07:57

----- DESCRICAO -----

ITEM	COD	QUANT	UNITARIO	TOTAL
CIMENTO ITAU SC 50 KG (CP 4 / 32)				
1	1178	1,000	50,00	50,00
BRITA 5/8 N 1 { KG 1440 } 1MT				
2	11640	1,000	305,11	305,11
AREIA 1 MT				
4	1183	1,000	89,87	89,87
TOTAL:				444,98

DAV

DOCUMENTO AUTENTADO ELETRONICAMENTE

CASA E ROCA

J.L.FOLU
CNPJ: 24.589.034/0001-65 - IE: 0104841700124
RUA JOSE PEREIRA GUREL, 371 - CENTRO
SUIARÉ - AC

ORÇAMENTO DE VENDA

NÃO TEM VALOR FISCAL

DIAR: 22/11/2024 14:25:18
Terminal: 7 - Usuário: 003-VENDAS
Vendedor: 001-GABRIEL


OR000164436

CONSUMIDOR

CPF/CNPJ: _____
Nome: ORÇAMENTO
Raz Soc: _____
Endereço: _____
Bairro: _____
Cidade: _____
Fone: _____

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTD	UN	VL UNIT	VL TOTAL	
001	007417	CIMENTO ITAU 50KG	1	500	x	50,00 =	50,00
002	001710	BRITA 5/8	1	MT	x	305,11 =	305,11
003	001805	AREIA 1MT	1	MT	x	89,87 =	89,87
Valor Produtos						444,98	
Descontos						0,00	
Acréscimos						0,00	
VALOR TOTAL						444,98	

EMISSÃO : 22/11/2024

Cimec
Endereço: Via Chico Mendes
Cidade: RIO BRANCO - AC
Fone: 6832215050 Fax:
CNPJ: 04843899000165

Bairro: Vila do Dner
E-mail: CIMECRBOAC@GMAIL.COM
I.E.: 0101289000135

Cliente: 33124 CONSTRUTORA C. FREIRE LTDA
Endereço: JOAO FISCAL
Cidade: RIO BRANCO - AC Fone: 68999354615 Fax:

Contato:
Bairro: CONJUNTO MANOEL JULIAO CEP: 69918436
E-mail: clealdosoares@gmail.com

Seq.	Código Produto	Descrição do Produto	Quantidade	Valor Unft.	Desc. Unft	Valor Total
1	6820	AREIA LAVADA METRO CUBICO F	1M³	1		89,87
2	28917	CIMENTO ITAU CP4 32 50KG ENTREGA	1	1		50,00
3	13323	BRITA N 1 METRO CUBICO F	1M³	1		305,11

Total Bruto: 444,98
Total do Frete: 0,00
Total Desconto: 0,00
Total Líquido: 444,98

Imagens orçamentos apresentados C FREIRE

Desta feita, restam esclarecidos os procedimento e diligências realizadas pela Agente de Contratação do certame licitatório em análise.

ANÁLISE DOS PEDIDOS FEITOS EM RAZÕES RECURSAIS

A recorrente/licitante C FREIRE, manejou o seguinte pedido em sede recursal:

1. Por esta razão, solicitamos a Vossa Senhoria a **DESCCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA J G DE MEDEIROS** no PREGÃO ELETRÔNICO 46/2024. Tal solicitação baseia-se no descumprimento dos itens 4.1.4.2.2, 5.4.1 e 9.11 e 4.1.4.2.8, do TERMO DE REFERENCIA do edital

Nesse ponto, deve-se relevar que a desclassificação sem a oportunizar à licitante a correção de planilha, oportunização, inclusive, conferida à empresa C FREIRE/recorrente, configura excesso da Administração, a teor das seguintes orientações:

•Acórdão TCU nº 1133/2008 - Plenário: O tribunal destacou que a administração deve buscar o esclarecimento de situações dúbias nas propostas, por meio de diligências, para evitar injustiças no julgamento ou a desclassificação indevida de licitantes

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 26 DE MAIO DE 2017, em seu Anexo VII-A, item 7.9, reitera:

Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta corrija a planilha apresentada durante o certame, desde que não implique em aumento do valor total já registrado e que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes da licitação.

Assim, segundo a referida Corte de Contas, o ajuste de planilha sem a alteração do valor global não representa apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Logo, considerando que a empresa J G MEDEIROS apresentou as devidas correções de planilha, a unidade técnica manifesta-se pelo **NÃO ACATAMENTO** desse pedido.

A recorrente C FREIRE, pediu, ainda, o seguinte:

2. Reiteramos a relevância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual deve ser observado tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes, garantindo a obediência às normas e condições estabelecidas no edital. É fundamental evitar interpretações inadequadas da legislação, o que poderia comprometer a lisura e a transparência do certame. Portanto solicitamos que seja REVISADA a DECISÃO DE INABILITAÇÃO da CONSTRUTORA FREIRE.

Manifestamo-nos pelo **NÃO ACATAMENTO** desse pedido, porquanto a decisão de inabilitação da recorrente C FREIRE, baseou-se em fundamentos fáticos e jurídicos sólidos, simétricos com a legislação de regência da matéria e, portanto, impassível de juízo de retratação, no entender desta unidade técnica.

A CFREIRE requereu, também, sede recursal:

3. AINDA solicitamos, que seja ANULADA ou REVISADA A ANALISE dos acervos desta recorrente. Pois comprovamos que atendemos a todas as exigências do edital.

A teor do delineado em linhas pretéritas, pormenorizadamente, a tese de similaridade entre itens trazida pela recorrente, não merece guarida porquanto em casos de contrato de manutenção predial, como em concreto, não é possível considerar apenas o objetivo da estrutura (o fato de que uma estrutura de madeira cumprir a exata mesma função de uma estrutura metálica para cobertura), eis que não se trata de execução de construção ou troca de estrutura de telhado, mas de manutenção da estrutura existente e, por isso, a Administração entendeu necessário exigir os atestados de acordo com as características dos imóveis que receberão tal manutenção predial que, hoje, em sua maioria são imóveis com cobertura em estrutura de madeira.

Assim, quanto a esse pedido, igualmente, no entender desta unidade técnica, manifestamo-nos pelo **NÃO ACATAMENTO**.

Tendo em vista todos os esclarecimentos apresentados, acatamos o pedido de revisão da aceitação da proposta da empresa JG MEDEIROS, de forma que esta área técnica opina pela manutenção da decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa Construtora C FREIRE e, ainda, de **HABILITAÇÃO** da empresa J G MEDEIROS.

É o parecer técnico que submetemos à apreciação da Agente de Contratação e da Autoridade Superior Hierárquica.